
**DANO EXTRAPATRIMONIAL: UM ENSAIO DA ADJETIVAÇÃO DE
DANO SOB O PONTO DE VISTA DO DANO MORAL*****EXTRA-PATRIMONIAL DAMAGE: AN ESSAY OF THE ADJECTIVE
DAMAGE FROM THE POINT OF VIEW OF MORAL DAMAGE*****ADRIANO ROGÉRIO GOEDERT**

Pós Doutor em Desenvolvimento Regional e Agronegócio pela UNOESC (TOLEDO), Doutor em Engenharia em Produção pela UFSC. Mestre em Engenharia de Produção pela UFSC. Bacharel em Administração pela ESAG/UDESC. Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba - UNISANTACRUZ. Professor de Graduação e Pós-graduação. Membro do Comitê de Crédito da Garanticoop Metropolitana e Membro da Comissão Especial de Perícia do Conselho Regional de Administração - CRA/PR.

MICHAEL DIONISIO DE SOUZA

Doutor em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela UFPR. Graduado em Direito pela UFPR. Professor do Centro Universitário Santa Cruz. Procurador Legislativo Municipal.

DANIELLA MACHADO RIBEIRO GOEDERT

Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Graduada em Psicologia pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialização em Psicopedagogia pela UNISUL. Mediadora Judicial junto a ESA-OABPR/TJPR, em formação. Membro da Comissão de Mediação da OAB/PR. Membro da Comissão da Advocacia Colaborativa OAB/PR.



RESUMO

Objetivos: O artigo tem como objetivo, refletir a respeito do instituto do dano extrapatrimonial, mais especificamente dano moral.

Metodologia: Para a elaboração do artigo, a pesquisa buscou extrair informações da legislação, da doutrina, de artigos, da jurisprudência, e outros documentos importantes, bem como abordagem qualitativa, oferecendo descrições sobre a realidade para a pesquisa do tema em comento.

Resultados: Na maioria dos casos, a satisfação da reparação e a compensação do dano moral, dá-se na perspectiva única e exclusivamente do autor, não levando em consideração o efeito preventivo, pedagógico/punitivo do réu, ocasionado um desequilíbrio de relação entre as partes, frustrando o autor na busca pela Justiça e de reparação. Como consequência, as empresas/organizações continuam reiteradamente, a praticar tais atos ilícitos contra a pessoa e a coletividade, sem sequer procurar melhorar tal situação.

Contribuições: O artigo visa refletir, a respeito do assunto, levando-se em consideração as 02 (duas) perspectivas: autor e réu, relacionado ao dano moral e a nova adjetivação do dano, contribuindo para o equilíbrio das partes, em relação a satisfação da reparação de maneira justa, com divisão em duas premissas: a) satisfação do direito da personalidade, da dignidade da pessoa humana; e b) a eficácia do desestímulo por atos praticados pela parte contrária.

Palavras-chave: Dano Moral; Responsabilidade Civil; *Punitive damage*

ABSTRACT

Objective: *The article aims to reflect on the institute of off-balance sheet damage, more specifically moral damage.*

Methodology: *For the preparation of the article, the research sought to extract information from legislation, doctrine, articles, jurisprudence, and other important documents, as well as a qualitative approach, offering descriptions of reality for research on the subject under discussion.*

Results: *In most cases, the satisfaction of reparation and the compensation of moral damage, occurs solely and exclusively from the author's perspective, not taking into account the preventative, pedagogical/punitive effect of the defendant, causing an imbalance in the relationship between the parties, frustrating the author in the search for justice and reparation. As a result, companies/organizations continue to repeatedly practice such illegal acts against individuals and the community, without even attempting to improve this situation.*



Contributions: *The article aims to reflect on the subject, taking into account the 02 (two) perspectives: plaintiff and defendant, related to moral damage and the new description of damage, contributing to the balance of the parties, in relation to the satisfaction of reparation fairly, with division into two premises: a) satisfaction of the right of personality, of the dignity of the human person; and b) the effectiveness of the disincentive by acts performed by the opposing party.*

Keywords: *Moral damage; Civil responsibility; punitive damage.*

1 INTRODUÇÃO

A literatura dos doutrinadores, é vasta a respeito da Responsabilidade Civil, principalmente com relação aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Mesmo com esta vasta literatura, a discussão não cessa, principalmente tratando-se de dano extrapatrimonial, mais especificamente o dano moral.

O Dano Moral, é uma das mais importantes previsões, que ganharam destaque no ordenamento jurídico, com a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, que positiva o direito individual, de modo a indenizar a pessoa por dano moral ou à imagem, preservando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

No entanto, apesar de ser uma previsão constitucional e de caráter fundamental, a grande dificuldade dos nossos tribunais, é determinar com uma certa previsão e segurança, o que na verdade compõem este dano moral e qual seria a forma de indenização no caráter satisfativo da pessoa. Em muitas situações, é uma análise subjetiva, dificultando o arbitramento do valor pecuniário ou de medidas pecuniárias. Se o valor é arbitrado ou uma medida pecuniária é adotada, ela não é satisfativa, frustrando a pessoa/ autor. A sensação de impunidade é evidenciada, pois para o réu, a medida não surtirá efeito no sentido de prevenir ou rever suas políticas de boas práticas para com o mercado e para com o consumidor.

O presente artigo trata esta questão como um singelo ensaio, através de questionamentos, como por exemplo: Será que não seria prudente e viável, analisar o Dano Moral, única e exclusivamente como um dano compensatório, e os demais



punitivo/pedagógico e preventivo, atribuir uma nova adjetivação para o Dano Extrapatrimonial, sob a perspectiva única e exclusiva do réu?

Neste sentido, o artigo se materializa e se concretiza, para que a reflexão permita uma melhor efetividade nas decisões relacionadas aos danos extrapatrimoniais, associadas ao Dano ocasionado à pessoa, teoria da Personalidade e a Teoria do Valor a Desestímulo.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo os autores Gagliano e Pamplona Filho (2019), o termo “responsabilidade” tem origem no verbo latino *respondere*, que significa uma certa obrigação que alguém tem de assumir, com devidas consequências jurídicas de sua atividade.

Desde os primórdios, foi atribuída a responsabilidade, à diversas funções, direcionadas a necessidade de punir, vingar, indenizar ou retornar a coisa ao seu estado *quo ante*, de modo a restabelecer a ordem social e comportamental dos grupos em questão. (CALIXTO,2018).

A Responsabilidade Civil teve como base:

[...] a concepção de vingança privada, onde deveria punir-se alguém que lesou direito alheio por meio das próprias mãos, entretanto, ao longo dos anos a ideia da autotutela e da vingança pessoal foi dando espaço a reparação por meio da compensação econômica (GAGLIANO E FILHO, 2003, p. 10).

De acordo com DINIZ (2019, p. 51), a responsabilidade civil, tem como definição:

[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoas por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.



Estabelece ainda, Maria Helena Diniz (2004, p. 48) que:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*).

A responsabilidade civil, segundo NORONHA apud (VENTURI, 2012), apresenta 05 (cinco pressupostos), para surgir a obrigação de indenizar:

[...] que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda uma fato da natureza) que seja antijurídico (isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências); b) que esse fato possa ser imputado a alguém, seja por se dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; c) que tenham sido produzidos danos; d) que tais possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta. A estes quatro pressupostos da responsabilidade civil, sobre os quais estão de acordo praticamente todos os juristas, deve-se acrescentar uma condição suplementar (e que, aliás, em rigor, precede, todos eles): e) é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. Isto é, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido.

Os princípios da responsabilidade civil, visam manter um equilíbrio patrimonial e moral violado.

A responsabilidade civil, pode ser classificada em:



a) Responsabilidade civil subjetiva:

O modelo subjetivo ou chamado Teoria da Culpa, funcionava satisfatoriamente até o final do século XIX. Porém com a industrialização acelerada, consequência da Revolução Industrial, dificultou a identificação da “culpa” na origem do dano, ou até mesmo o agente causador do dano, lançando desta maneira a discussão do dano objetivo para resolver os casos em que não se identificava a culpa por parte dos agentes causadores. (VAZ, 2009, p. 32-33).

O autor Venosa (2017, p.398) comenta que há um desequilíbrio entre o positivo (que permanece imutável) e as necessidades *urgentes da vida, que exigiam uma responsabilidade cada vez mais ampla, pois de acordo com Martinho Garcez Neto,*

[...] após analisar o conceito clássico de culpa e responsabilidade subjetiva: “O fundamento da responsabilidade civil que acaba de ser exposto é o que se encontra adotado pelos Códigos filiados ao Código de Napoleão. Não obstante, cumpre assinalar que, curiosamente, embora todos os textos desses Códigos tenham permanecido inalterados nas suas linhas mestras, o certo é que a moderna ciência do direito positivo, maneja um conceito totalmente distinto do clássico, ou, pelo menos, um conceito que apresenta muitas diferenças em relação ao conceito tradicional.

Segundo Maria Helena Diniz (2017), na responsabilidade subjetiva: “[...] o ilícito é o fato gerador, sendo que o imputado, por ter-se afastado do conceito de *bônus pater familias* deverá ressarcir o prejuízo, se provar que houve dolo ou culpa na ação.

b) Responsabilidade Civil Objetiva:

Para GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2020, p. 82)

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.



A Responsabilidade objetiva, na visão de Maria Helena Diniz (2017), trata a atividade que gerou dano é lícita, mas causou dano a outrem, de modo que deveria ter o dever de zelar para que não prejudicasse o terceiro, por isso deverá ser ressarcido.

De acordo com o art. 186, do Código Civil de 2002, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

A autora Judith MARTINS-COSTA, afirma que *“ao regular a responsabilidade civil o Código traça modelo aberto, e axiologicamente orientado pelo respeito à pessoa, “valor-fonte” do Ordenamento, e por princípios dotados de elevada densidade ética, que visam tutela aspectos atinentes a esse “valor-fonte.”*

Afirma Luiz Guilherme MARINONI,

[...] o incorreto não é só ligar o ilícito à indenização pecuniária, mas associar o ilícito com o fato danoso, ainda que ele seja suscetível de ressarcimento na forma específica. A associação de ilícito e dano deriva da suposição de que a violação do direito somente pode exigir do processo civil tutela contra o dano – na forma específica ou pelo equivalente monetário-, mas jamais uma tutela voltada a remover o ilícito (independentemente de ele ter provocado dano). Ou ainda: tal associação se funda na falsa premissa de que o processo civil não pode impedir a violação de um direito sem se importar com a probabilidade de dano. Frise-se que inibir a violação não é o mesmo que inibir o dano. Além disso, do ponto de vista probatório, é muito mais fácil caracterizar o ilícito ou sua ameaça do que precisar o dano ou sua probabilidade.

Contudo, o dano pode ser classificado em dano patrimonial (dano material) e dano extrapatrimonial. (dano imaterial).

Segundo Pamplona Filho (2018), o dano patrimonial, “é aquele que ofende bens ou interesses que podem ser quantificados monetariamente, ou seja, que se traduzem em algum valor em dinheiro, como seria, por exemplo, o dano ocorrido em um carro”.

Para Maria Helena Diniz (2017, p.84) o dano patrimonial:

[...] vem ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens



materiais que lhe pertencem, sendo suscetíveis de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quanto tiver repercussão na sua vida profissionais ou em seus negócios

A mesma autora, ainda completa que o dano patrimonial abrange, de acordo com o Código Civil art. 402 e 403, o dano emergente (o que o lesado perdeu) e o lucro cessante (aumento de patrimônio que teria e deixou de ter).

O dano extrapatrimonial, pode ser conceituado de acordo com Pamplona Filho (2018, p.350), como sendo “aquele que ofende bens ou valores desprovidos de correspondência pecuniária, não podendo ser traduzidos em dinheiro. É o caso da ofensa à honra, à vida, à privacidade, à imagem, entre outros”.

É importante destacar que Judith Martins-Costa (2011, p.194), amplia o conceito de danos extrapatrimoniais, e incluindo como subespécie, os danos à pessoa ou à personalidade constituído na sua visão, como sendo danos morais no sentido próprio; os danos à imagem; os danos à saúde ou relacionado à integridade psicofísica, inclusos os “danos ao projeto de vida”, os danos estéticos e outros danos que não atingem o patrimônio nem a personalidade, como por exemplo os danos ambientais.

Em função da discussão a respeito do dano moral, que o artigo se propõe a revisão bibliográfica, estará direcionada para o extrapatrimonial, neste caso específico o dano moral.

3 DANO MORAL

Na década de 50 o doutrinador Pontes de Miranda, chamava a atenção para os problemas com a expressão “dano moral”: A expressão dano moral tem concorrido para graves confusões, bem como a expressão alemã *Schmerzensgeld* (dinheiro da dor).

Segundo PONTES DE MIRANDA apud Martins-Costa (2001, p.193),



Às vezes, os escritores e juizes empregam a expressão dano moral em sentido amplíssimo (dano à normalidade da vida de relação, dano moral estrito, que é o dano à reputação, dano que não é qualquer dos anteriores mas também não ofende o patrimônio, como o de dor sofrida, o de destruição de bem sem qualquer valor patrimonial ou da valor ínfimo). Aí, dano moral seria dano não patrimonial. Outros têm como dano moral o dano à normalidade da vida de relação, o dano que faz baixar o moral da pessoa, e o dano à reputação. Finalmente, há o senso estrito de dano moral: o dano à reputação. (VENNTURI, p.297)

Quando se fala de dano moral, existem uma série de dúvidas, interpretações, e confusões terminológicas, dificultando em muitas ocasiões a compreensão do dano moral. (TEDEPINO, TERRA E GUEDES,2021).

Os autores ainda observam que:

No Direito brasileiro, o dano extrapatrimonial, como gênero, e o dano moral, em particular, enfrentam vários desafios, a começar pelas suas próprias definições, que nem sempre são bem compreendidas. Na jurisprudência, por vezes se distingue o dano moral em sentido estrito, o dano psíquico, o dano estético³¹ e, mais raramente, até o dano ao projeto de vida (nem sempre nesses termos). Como já observou Judith Martins-Costa, “[e]m regra o dano estético é de palmar constatação, mas o dano psíquico e o dano ao projeto de vida o são por inferência: o juiz tem o dever de ponderar sobre o que ‘comumente acontece’, porém, examinando os dados concretos, a singularidade da pessoa atingida, a vítima em todas as suas circunstâncias, pautando-se, sempre, pelo dever de razoabilidade. (TEDEPINO, TERRA E GUEDES,2021, p. 84).

Afirma o Professor Clayton Reis (2000, p.101), que:

[...] há componentes de natureza axiológica, se atentarmos para o fato de que o ato de reparar ou refazer o patrimônio do ofendido não representa apenas um dever funcional da responsabilidade civil, especialmente no plano das indenizações situadas na esfera dos danos não patrimoniais. Aqui, o que se repara é a dignidade da pessoa ofendida. Nesse caso, a indenização assume uma importante função em defesa de novos valores.

Segundo André (2022), o direito moral, está positivado e previstos nas seguintes legislações brasileiras: Constituição Federal, art. 5º, incisos V e X; atual Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), arts. 186 e 187; Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), art. 243, §§ 1º, 2º e 3º; Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), art. 81 a 88; Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), art. 6º,



inciso VII; Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), art. 17; Leis dos Direitos do Autor (Lei nº 5.988/73), art. 25 e seguintes; Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/70), arts. 49, I, 56 e 244; e Código de Propriedade Industrial (L. 5.772/71), art. 126.

3.1 CONSIDERAÇÕES DO DANO MORAL

Segundo Gonçalves (2021, p.152), o dano moral pode ser definido como:

[...] é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Carlos Alberto Bittar *apud* Cardin Galdino (2017, p.18) expõe que

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui-se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física em seu foro íntimo provocado por outrem. Aplica-se à pessoa jurídica também

Miguel Reale *apud* Venturi (2012, p.96) afirma de que é possível

[...] distinguir claramente entre o dano moral objetivo (aquele que atinge a dimensão moral da pessoa no meio social em que vive, envolvendo o de sua imagem) e o dano moral subjetivo que se correlaciona com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou



sofrimento intransferíveis porque ligados a valores do seu ser subjetivo, que o ato ilícito veio penosamente subverter, exigindo inequívoca reparação.

Um dos aspectos importantes a ser observado, é com relação a reparabilidade, haja vista a dicotomia, com relação a distinção entre dano moral objetivo ou o dano moral subjetivo mencionado pelo Jurista Miguel Reale, pois:

[...] “a dor não é elemento essencial do dano extrapatrimonial, mas, nas situações em que ela deve estar presente, o mecanismo de aferição não pode correr o risco do subjetivismo. Desse modo, o critério objetivo do homem-médio (reasonable man, bonus pater familiae) é bastante razoável, nas situações em que uma pessoa normal padeceria de um sofrimento considerável, forma-se uma presunção juris tantum de que sofreu um dano extrapatrimonial, alguma distração, alguma sensação outra, neutralizadora, de euforia ou bem-estar. (SEVERO apud GABLIANO e PLAMPLONA FILHO,2019 p. 125).

Resumidamente, tempos não muitos distantes, havia controvérsias na doutrina, com referência a reparabilidade do dano moral, sendo este pacificado quando do ordenamento jurídico, através da Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil Brasileiro, e para este fim destaca-se o princípio jurídico da dignidade da pessoa humana que consiste, além do “ser da pessoa”, a “humanidade da pessoa”, a consideração da pessoa numa perspectiva de pertinência ao gênero humano, pois desde modo se todos os seres humanos compõem a humanidade é porque todos eles têm esta mesma qualidade de dignidade no plano da humanidade; dizemos que eles são todos humanos e dignos de o ser.

3.2 A TRÍPLICE FUNÇÃO DO DANO MORAL

De acordo com o Faveretto (2011), o dano moral tem uma função tríplice: a) a função compensatória; b) a função punitiva ou sancionatória; e c) a função dissuasora ou preventiva.

Desta forma, cabe analisar cada uma das funções do dano moral.



3.2.1 Função Compensatória

O autor Bittar (1993), considera que se constitui o princípio da reparação integral uma das pilstras básicas da teoria da responsabilidade civil. Em consonância com esse postulado, devem-se buscar, na esfera do agente, os elementos necessários para a composição dos interesses lesados.

Faveretto (2022), afirma que a função compensatória, tem como uma das características, buscar uma compensação pecuniária ou não de uma reparação dos danos extrapatrimoniais, salvaguardando o dispositivo Constitucional Federal de 1988, que é a proteção ao indivíduo e a dignidade da pessoa

O efeito compensatório, de acordo com a doutrinadora Thais Venturi (2012), afirma que não necessariamente é uma pretensão ressarcitória em termos patrimoniais, o que ela perdeu, mas provir de uma satisfação de maneira a minimizar a perda, as dores, o psíquico, a pessoa, a frustração e exigir a reparação do direito à personalidade, em decorrência a uma conduta danosa, praticada.

Para tanto, a função compensatória tem um papel fundamental em equacionar e equilibrar o direito da personalidade que foi violado, que é um Direito Fundamental, prevista na nossa Constituição Federal/88, ou seja, o foro íntimo, a sua intimidade.

Nesta vertente, Clayton REIS (2019, p.186) afirma que:

[...] o efeito compensatório não possui função de reparação no sentido lato da palavra, mas apenas e tão-somente de conferir à vítima um estado d'alma que lhe outorgue a sensação de um retorno do seu animus ferido à situação, à semelhança do que ocorre no caso de ressarcimento dos danos patrimoniais. é patente que a sensação aflitiva vivenciada pela vítima, decorrente das lesões sofridas, não se recompõe mediante o pagamento de uma determinada indenização, mas apenas sofre um efeito de mera compensação ou satisfação.

Carlos Céspedes Muñoz (2019), ressalta que a falta de compreensão do que é a dor, ou sua intensidade, de modo algum, deverá ser levado em consideração para excluir sua existência, pois ela não é externalizada diferentemente da angústia.



Silvio Rodrigues apud Venosa (2017, p.693), ao comentar a respeito da indenização, afirma que:

“O dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito. Isso ainda é mais verdadeiro quando se tem em conta que esse dinheiro, provindo do agente causador do dano, que dele fica privado, incentiva aquele sentimento de vingança que, quer se queira, quer não, ainda remanesce no coração dos homens”.

Nesse sentido, o professor Clayton Reis, afirma que a atividade judicante do magistrado há de ser a de um escultor, preocupado em dar contornos à sua obra jurídica, de forma a amoldar-se às exigências da sociedade e sobretudo da sua consciência.

No entanto, grande parte dos litígios, referente em que demandam o dano moral, se limitam única e exclusivamente a esta função compensatória, não explorando as demais perspectivas das funções existentes do dano moral, sob a perspectiva do réu, que será objeto das considerações finais do presente artigo.

3.2.2 Função Dissuasora ou Preventiva

Segundo Favaretto (2022), esta função tem duplo objetivo, o primeiro de dissuadir, o responsável pelo dano a cometer ou a violação e, o segundo a prevenir que outra pessoa não pratique o ilícito novamente.

No entendimento de alguns doutrinadores, como Antônio Jeová Santos esta função, tem uma consequência punitiva:

Quem foi condenado a desembolsar certa quantia em dinheiro pela prática de um ato que abalou o bem-estar psicofísico de alguém, por certo não será recalcitrante na mesma prática, com receio de que sofra no bolso a consequência do ato que atingiu um semelhante. Sim, porque a indenização além daquele caráter compensatório deve ter algo de punitivo, enquanto sirva para dissuadir a todos de prosseguir na faina de cometimento de infrações que atinjam em cheio, e em bloco, os direitos personalíssimos. (STOCO apud FAVARETTO, 2022, p. 03).



O fator pedagógico propriamente dito, está alinhado com este propósito de prevenção e dissuasora, pois o termo pedagógico, traduz ou conecta ao um fator de aprendizagem, de orientação, sendo que a sua aplicação, poderia em tese, evoluir para o aprimoramento e aperfeiçoamento de suas rotinas e de seus processos, de maneira a corrigir com base na experiência negativa ocasionado na sociedade e no indivíduo.

3.2.3 Função Sancionatória ou Punitiva (*punitive damages*).

A ideia da função sancionatória ou *punitive damages* tem origem no direito inglês, nos idos do século XVIII, que influenciou mais tarde, a responsabilidade Civil Law dos Estados Unidos, influenciado pela valorização dos costumes como fonte de inspiração comportamental. Desta forma, a primeira aplicação dos Estados Unidos remonta de 1791, no caso Coryell. Colbough cujo cerne referia-se ao não cumprimento da promessa de casamento, atitude intolerável na época. Contudo, em 1845, no julgamento de MacNamara v. King, trouxe para a discussão a capacidade econômica do ofensor. (RESEDÁ,2008).

Atualmente, são mais de 46 (quarenta e seis) Estados Americanos que adotam este instituto, como ferramenta assecuratória, ou seja, a imposição de uma indenização adequada nos anseios do *exemplar damage*.

Os *punitive damage*, somente poderão ser concedidos nos tribunais americanos, se efetivamente as circunstâncias foram subjetivas e que se assemelham à categoria continental do dano, como: *malice, wantonness, willfulness, oppression, fraud*, entre outras, cabendo o júri decidir o valor. (PARGENDLER, 2003).

Em outros países, como a Inglaterra, o *punitive damage* tem sido aplicado frequentemente como significado de “danos exemplares”, principalmente quando houver uma forte implicação moral. No Canadá, recentemente a Suprema Corte reconheceu, pois geralmente os danos compensatórios, são suficientes para inibir o dano, no entanto é aplicado o instituto do *punitive damage*, em situações quando os danos compensatórios são insuficientes para dissuadir a prática do ato.



Os autores Janssen & Wang (2022), em seu artigo intitulado "Punitive damages under the new Chinese Civil Code – a critical and comparative analysis" compararem *punitive damage* da China com a Alemanha, afirmam que na Alemanha por exemplo, se a responsabilidade civil, pode ou não pode ter um condão de função preventiva, sendo que esta discussão é muito menos proeminente na China, pois a função do dano punitivo, assumem o papel de prevenção e de dissuasão.

A função *punitive damage*, tem limitações e o grande questionamento que se segue é: os danos punitivos podem ser concedidos contra qualquer pessoa ou entidade, independente da sua situação financeira? No entanto o *punitive damage*, tem sido aplicado para coibir outras formas de abuso de poderes de indivíduos e entidades ricas e socialmente influentes, que podem encontrar compensações de danos facilmente acessíveis (irrisórios), e que em função desta facilidade, estimula-se a violação à lei "eficientemente".

Alguns doutrinadores, defendem a ideia do *punitive damage*, como um valor adicional com efeito de punição, direcionado para o ponto de vista do réu, desestimulando o ato ilícito, ou o dano cometido por má fé, conforme o art. 940 do Código Civil.

Neste diapasão, a pesquisadora Séllos-Knoerr, Sette e Souza (2020), afirmam que:

Desse modo, a aplicação das indenizações punitivas, para que se alcance verdadeiramente o papel da responsabilidade civil, deve obedecer primeiramente aos fundamentos da Constituição, de modo a realizar tanto como advertência ao ofensor, quanto para validar sua forma de ação, o cuidado de ter sempre como foco central a dignidade da pessoa humana. (SÉLLOS-KNOERR, SETTE E SOUZA (2020, p. 04).

A indenização punitiva consiste:

[...] na soma em dinheiro conferida ao autor de uma ação indenizatória em valor expressivamente superior ao necessário à compensação do dano, tendo em vista a dupla finalidade de punição (punishment) e prevenção pela exemplaridade da punição (deterrene) opondo-se - nesse aspecto funcional



– aos compensatory damages, que consistem no montante indenizatório compatível ou equivalente ao dano causado, atribuído com o objetivo de ressarcir o prejuízo. (VENTURI, 2012, p.135)

Os autores Sousa e Kfourri Neto (2016, pg. 164), ao estudar a Doutrina Carval, mencionam a reflexão de Mello, ao afirmar que

Segundo Suzanne Carval, aos olhos da doutrina francesa, a responsabilidade imputada aos ofensores de direitos da personalidade não é apenas compensatória, mas apresenta um forte caráter punitivo. ‘O caráter moralmente repreensível que apresentam numerosos atentados aos direitos da personalidade explica certas reações especialmente enérgicas de certos juízes civis’. Mas um outro fator contribui, na opinião da professora francesa, para o desenvolvimento da função punitiva da responsabilidade civil: o relativo insucesso que a via penal apresenta aos olhos das vítimas. A preferência notável das vítimas de atentados aos direitos da personalidade pela ação de responsabilidade civil é fenômeno frequentemente (sic) salientado pela doutrina francesa.

Ademais,

Os punitive damages correspondem à ideia de indenização punitiva, sendo a quantia em dinheiro imposta com o propósito de punir (punish) o demandado (defendant) e de prevenir (deterrence) que ele ou outros repitam o ato. (...) Os punitive damages são também denominados exemplar damages, vindictive damages ou smart money, não se confundem com os compensatory damages, que têm a finalidade de reparar os danos efetivamente causados. (SANSEVERINO, apud SOUSA E KFOURI NETO 2016, pg. 164);

A ideia não é restituir a vítima ou a autora, ou compensá-la, mas sim, inibir, ou desestimular a repetição de atos ilícitos, ofensivos, irresponsáveis, por quem praticou tal ato, por meio de uma sanção privada, sob a lógica de que quanto mais cuidado e zelo tiver a empresa ou a organização, ou o responsável pela lesão, menos custos ele terá que absorver.

Um dos argumentos para justificar e embasar a aplicação desta medida no ordenamento jurídico, é para minimizar e inibir o “reckless disregard”, ou seja, a imprudência (*reckless*) qualificada, associada a indiferença (*disregard*) com os direitos



alheios, por parte do réu; inibir o “estado da indiferença”. (VOLOKH *apud* BONNA e LEAL, 2018).

Desta forma, a Suprema Corte Americana, instituiu três diretrizes para a fixação dos *punitive damages*: a) o grau de repreensibilidade da conduta do réu (*the degree of reprehensibility of the defendant’s misconduct*) b) a disparidade entre o dano efetivo ou potencial sofrido pelo autor e os *punitive damages*. e c) a diferença entre os *punitive damages* concedidos pelo júri e as multas civis autorizadas ou impostas em casos semelhantes. (PARGENDLER, 2003).

Puzarro (2000, p. 371), afirma que:

Invocam-se, também, razões de mercado. Os danos punitivos permitiram proteger, em termos equitativos, a livre concorrência e, ademais, restabelecer o equilíbrio de forças diante da situação de inferioridade de um dos contratantes (v.g., os fabricantes e comerciantes não cumprem, às vezes, sua obrigação – e causam gravame ao consumidor, sem se preocupar com as consequências, seja porque os danos são considerados pequenos ou por esta e outras razões, dificilmente são levados ao Judiciário). Os danos punitivos permitiriam evitar essa conduta e estimulariam os consumidores a recorrer ao Judiciário, fiscalizando as práticas comerciais.

Poderia se fazer uma alusão, de que esta função teria como base por analogia a base principiológica da sanção administrativa, pois ela é a providência gravosa prevista em decorrência a uma infração administrativa, que a imposição é alçada a Administração, por meio de uma multa administrativa, que em muitos dos casos, é arbitrado pelos órgãos competentes como por exemplo as agências reguladoras. No entanto, a discussão para o caso, é de uma sanção privada, de modo a aplicação de uma lesão a pessoa.

Neste sentido, as observações de Sousa e Kfourri Neto (2017, p.164), são pertinentes, pois afirmam que:

[...] se a repressão é função do direito penal e a indenização, incumbência da responsabilidade civil, por vezes ocorre uma interpenetração entre as funções reparadora e punitiva. Nos dias atuais, mesmo o direito penal não se preocupa apenas com a punição, mas igualmente com a reparação do prejuízo causado à vítima ou à própria coletividade (prestação de serviços à comunidade, reparação do dano “**ex delicto**”. Assim, v.g., os serviços comunitários, ainda que se trate de pena, distingue-se das sanções



repressivas clássicas, por quanto permite ao delinquente pagar sua dívida por meio de atividade socialmente útil, uma contribuição positiva, que visa a compensar os dissabores causados pela infração. (SOUSA e KFOURI NETO, 2017, p. 164)

Portanto, é preciso buscar novas formas satisfativas e instrumentos necessários para buscar o equilíbrio das forças e tornar função a reparação, e a função punitiva com meios alternativos, poderiam estar sendo associados.

3.3 O QUANTUM INDENIZATÓRIO (EQUILÍBRIO, PROPORCIONALIDADE E EQUIPARIEDADE)

O conceito de reparar o dano injustamente causado surge, baseado na Lei de Talião, da retribuição do mal pelo mal, “olho por olho”, ou seja, reagimos a qualquer mal perpetrado contra a pessoa, a família ou o grupo social. Porém, esta atitude é reprimida pelo ordenamento jurídico. “*O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça*” (VENOSA, 2017, p. 401)

Existem várias discussões e controvérsias ainda, a respeito do estabelecimento do valor indenizatório e a obrigação de indenizar, como afirma Barros apud Silva e Galdino (2016, p 199):

Os detratores da obrigação de indenizar o dano moral argumentavam: a) é imoral exigir dinheiro pela perda de um ente querido ou violação de direito personalíssimo; b) é impossível mensurar o valor pecuniário da dor; c) é impossível delimitar as pessoas que têm direito à indenização, pois a dor da perda de um ente querido acaba atingido parentes e amigos; d) é impossível o retorno ao status quo ante; e) a função da responsabilidade civil não é punir o ofensor, mas reparar o dano por este causado. Prevaleceu, como vimos, a corrente favorável à obrigação de indenizar, destacando-se os seguintes argumentos: a) é imoral deixar passar em branco uma ofensa; b) é ilógico não indenizar o dano moral na medida em que as pequenas ofensas materiais são indenizadas; c) a indenização dos danos morais exerce papel indutor do comportamento social adequado; d) a indenização ameniza o sofrimento; e) o direito fornece critérios de mensuração do valor da indenização.



De acordo com Venosa (2021), a indenização pelo dano exclusivamente moral não possui aspecto de reparar unicamente e exclusivamente, o *pretium doloris*, mas busca restaurar a dignidade do ofendido, e atenuar a paz interior do indivíduo, conforme o princípio da equivalência no ordenamento jurídico do Código Civil, no artigo 944, “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

Logo, há que presumir que aquele que sofre um dano tem direito a uma satisfação de cunho *compensatório*, pois a palavra indenizar (que provém do latim “*in dene*”) importa em devolver o patrimônio ao estado anterior, o que, evidentemente, não é praticamente possível na hipótese de danos extrapatrimoniais já que a concepção da indenização está pautada no princípio da *restitutio in integrum*, ou da reparação completa.

Porém, quando se fala em dano moral é importante destacar o condão de violação dos direitos da personalidade pessoal, ou seja, caráter subjetivo e intangível, de difícil mensuração, o que leva a fixação do dano baseado nas consequências.

Carlos Alberto Ghersi apud Gagliano e Pamplona Filho (2021), descreve alguns critérios para avaliação do dano moral, tais como:

- a) os danos morais não devem necessariamente guardar proporção com outros danos indenizáveis, os quais, inclusive, podem inexistir;
- b) o dano moral não está sujeito a cânones estritos;
- c) não se deve recorrer a cálculos puramente matemáticos;
- d) devem ser levados em conta as condições pessoais de quem será indenizado, os padecimentos causados, as circunstâncias traumáticas da conduta do ofensor e as sequelas que afetam a vítima e, finalmente;
- e) deve ser considerada a idade da vítima”.

Cristiano Almeida Do Valle apud Cardin (2012, pg. 37), em sua obra Dano Moral, estabeleceu os seguintes critérios:

- a) Que a satisfação pecuniária não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio; b) Equilíbrio entre o caso em exame e as normas jurídicas em geral, tendo em vista: curva de sensibilidade, em relação ao nível comum sobre o que possa produzir numa pessoa normal, tal ou qual



incidente, grau de instrução da vítima; seus princípios éticos; influência do meio: repercussão pública, posição social da vítima do dano.

O valor do dano moral, é deixado ao arbítrio dos magistrados, levando-se em consideração alguns fatores, como:

a) a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; b) o grau de intensidade da culpa ou do dolo por parte daquele que lesou; c) a extensão do dano conforme a gravidade das sequelas sofridas pela vítima; d) se o ofensor realizou qualquer ato no intuito de amenizar a dor sofrida pelo ofendido; e) se o lesante é reincidente; f) as condições econômicas das partes envolvidas; g) o grau de escolaridade; h) o nível social, ou seja, a reputação da vítima; i) a repercussão da ofensa perante a comunidade em que reside a vítima; j) a idade e o sexo da vítima; l) o caráter permanente ou não do menoscabo que ocasiona o sofrimento; m) a relação de parentesco com a vítima quando se trata do dano por ricochete. (CARDIN, 2012, p. 39).

Por sua vez, Antônio Jeová Santos autor de obra monográfica sobre o tema, conclui, que em matéria de dano moral, deve-se observar, o seguinte.

a) não se deve aceitar uma indenização meramente simbólica; b) deve ser evitado o enriquecimento injusto; c) os danos morais não se amoldam a uma tarifação; d) não deve haver paralelismo ou relação na indenização por dano moral com o dano patrimonial; e) não é suficiente a referência ao mero prudente arbítrio do juiz; f) há que se levar em consideração a gravidade do caso bem como as peculiaridades da vítima de seu ofensor; g) os casos semelhantes podem servir de parâmetro para as indenizações; h) a indenização deve atender ao chamado prazer compensatório, que nós preferimos chamar de lenitivo e, finalmente; i) há que se levar em conta o contexto econômico do país. (VENOSA, 2017, p. 697).

O Professor Clayton Reis (2019, p. 143) afirma que:

[...] na valoração do *quantum* indenizatório, deve o julgador se posicionar na condição de vítima para, então, estabelecer a partir do seu ponto de vista interior, a condenação adequada em face das circunstâncias vivenciadas. Somente nessa situação será possível o estabelecimento de uma compensação compatível com o sentido satisfatório.



Haja vista que o julgador deverá se posicionar na condição da vítima, é imprescindível que o mesmo, tenha o condão de investigar, o seu nível social, as suas aptidões, o relacionamento do ambiente social e familiar, a participação comunitária, conhecendo a intimidade da pessoa, sua personalidade e a sua história. Para tanto, faz-se necessário, que as peças processuais reflitam estes elementos, de modo, a ajudar o julgador a conhecer a pessoa, dignificando o princípio da personalidade e da dignidade humana. (VENTURI, 2012).

Por outro lado, o valor da indenização deve também conter o desestímulo, para a prática da ilicitude, conforme discutimos anteriormente, quando abordamos o *punity damage*. Carlos Alberto Pittar defende este elemento fundamentado na Teoria do Valor ao Desestímulo:

[...] adotada a reparação pecuniária – que, aliás, é a regra na prática, diante dos antecedentes expostos -, vem-se cristalizando orientação na jurisprudência nacional que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americano e inglês. É a fixação de valor que serve como desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos *punitive* ou *exemplar damages* da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência o lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que, sinta efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (ARAÚJO FILHO, 2014, p 336).

O Ministro Raul Araújo Filho (2014), em seu artigo intitulado *Punitive Damages* e sua aplicabilidade no Brasil, traz a discussão muito sábia e ponderada a respeito do valor de indenização, levando-se em consideração o fator do desestímulo, ao citar o Relato do Ministro Fernando Matias, conforme a sua transcrição:

[...] Deveras, é fato que se vive hoje um novo tempo no direito, quer com o reconhecimento (e mais do que isto, como garantia constitucional) da indenização por dano moral, quer - e aí com revelação de certa perplexidade - no concernente à sua fixação ou avaliação pecuniária, à míngua de indicadores concretos. Há, como bastante sabido, na ressarcibilidade do dano em destaque, de um lado, uma expiação do culpado e, de outro, uma



satisfação à vítima. Como fixar a reparação? Quais os indicadores? Por certo, devido à influência do direito norte-americano muitas vezes invoca-se pedido na linha ou princípio dos “punitive damages”. ‘Punitive damages’ (ao pé da letra, repita-se o óbvio, indenizações punitivas) diz-se da indenização por dano, em que é fixado valor com objetivo a um só tempo de desestimular o autor à prática de outros idênticos danos e a servir de exemplo para que outros também assim se conduzam. Ainda que não muito farta a doutrina pátria no particular, têm-se designado as “punitive damages” como a “teoria do valor do desestímulo” posto que, repita-se, com outras palavras, a informar a indenização, está a intenção punitiva ao causador do dano e de modo que ninguém queira se expor a receber idêntica sanção. No caso do dano moral, evidentemente, não é tão fácil apurá-lo. Ressalte-se, outrossim, que a aplicação irrestrita das “punitive damages” encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002. Assim, o critério que vem sendo utilizado por esta Corte na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e, também, de modo que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (REsp 210.101/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe de 9/12/2008)

No condão do desestímulo, o professor Clayton Reis (2019, p. 161) afirma que:

[...] não resta dúvida que a função de dissuasão é importante, enquanto seja capaz de produzir efeitos no espírito do lesionador, uma vez que concorre para a mudança do seu comportamento ofensivo no que tange à prática de novos atos antijurídicos. Assim, tendo conhecimento antecipado das consequências que o seu ato danoso será capaz de produzir, bem como dos inevitáveis resultados sobre a sua pessoa e patrimônio, o agente lesionador avaliará o seu comportamento antissocial de forma a refreá-lo, evitando novos agravos a outrem.

Segundo Silvio Rodrigues apud Venosa (2017, p. 693), quanto ao valor da indenização afirma que:

o dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito. Isso ainda é mais verdadeiro quando se tem em conta que esse dinheiro, provindo do agente causador do dano, que dele fica privado, incentiva aquele sentimento de vingança que, quer se queira, quer não, ainda remanesce no coração dos homens.



Deste modo, o quantum indenizatório, deverá levar em consideração os fatores relacionados pelos doutrinadores, apresentados nesta seção, contudo faz-se necessário, ampliar a visão, de modo que garanta a efetividade da reparação do dano e ao mesmo tempo, estabeleça o caráter exemplificativo, pedagógico, para que o Réu não provoque o dano, muito pelo contrário, que seja estimulado, a investir em mecanismos de prevenção e de responsabilização nos códigos de conduta internos organizacionais.

3.3.1 Enriquecimento sem causa.

Caio Mário da Silva Pereira apud Souza (2018, p.36), afirma que “*no Direito Romano, todos os casos de enriquecimento sem causa convergiam para uma generalização das hipóteses de obrigação daquele que auferiu lucro de forma indevida – conditiones sine causa*”.

Este conceito, está positivado no art. 884 do Código Civil que estabelece, “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

De acordo com o Pereira apud Souza (2018), cinco requisitos simultâneos (baseado no direito francês), a respeito do enriquecimento são assim relacionados: Enriquecimento do réu; Empobrecimento do autor; Relação de causalidade; Inexistência de causa jurídica para o enriquecimento; e Inexistência de ação específica.

Destarte acrescentar que a égide do enriquecimento sem causa, os valores arbitrados em termos de dano moral, são em muitos dos casos minoradas, quando dos recursos, o que de outro lado, acaba favorecendo o réu, e no sentido contrário, enriquecendo-o sem justa causa.

O Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Edson Nelson Ubaldo (2009), faz uma reflexão interessante a respeito das atividades empresariais:



[...] os maiores responsáveis pelos sofrimentos infligidos às pessoas, em especial os grandes conglomerados financeiros e comerciais, passaram a disseminar a idéia de que a busca pela reparação de danos morais se transformara em 'indústria' de ganhos fáceis. Essa suposta verdade contaminou parte da magistratura. Não só reforçou o argumento dos juízes mais conservadores, que por razões ideológicas, inclusive de fundo religioso, nunca viram com bons olhos o novo instituto jurídico, como também serviu de freio aos mais liberais, cujas sentenças passaram a ser reformadas para diminuir os valores fixados. A avalanche de ações reparatórias é o argumento mais usado para 'comprovar' que o dano moral se transformou em 'indústria'. Nada mais falso. O elevado número de pleitos mostra exatamente o contrário, ou seja: a) o consumidor brasileiro, antes desamparado e agora protegido pelo CDC, tomou consciência de seus direitos, ao invés de 'queixar-se ao bispo', como antes lhe sugeriam bancos e lojas, agora queixa-se ao juiz; b) os responsáveis por produtos e serviços ainda não se convenceram de que os tempos mudaram e continuam a violar descaradamente os direitos da cidadania. Portanto, o que de fato existe é a "indústria" do desrespeito, a busca do lucro fácil, a sensação de que vale a pena continuar enganando o povo, porque o percentual dos reclamantes é ínfimo, os processos são lentos e o resultado final, ainda que favorável ao consumidor, sai muito mais barato do que investir na melhoria dos produtos e dos serviços.

Esta reflexão do eminente Desembargador, vem ao encontro da Teoria do risco da empresa, ou seja, a atividade empresarial, tem risco que são inerentes a sua atividade e que, portanto, na maioria dos casos, a empresa tem o dever e a obrigação de indenizar pela ocorrência de danos e assumir a responsabilidade, independente do fator de culpa ou nexo de causalidade.

Na França por exemplo, os tribunais nas hipóteses de danos morais infligidos aos cidadãos pelas grandes corporações, agregam, à condenação, elevada multa, caso a empresa demandada persevere na conduta lesiva ou deixe de adotar medidas efetivas, a fim de prevenir a ocorrência de gravames análogos.

O autor Michael J. Sandel (2022), no seu livro intitulado Justiça: o que é fazer a coisa certa, aborda esta questão com muita propriedade, ao citar o exemplo do caso da montadora FORD, que nos anos de 1970, fabricava o Ford Pinto, contudo o seu tanque de combustível que estava instalado na traseira, estava sujeito a explodir, quando da colisão traseira.

Segundo levantamento mais de 500 pessoas morreram quando seu automóvel pegou fogo e muitas sofreram grandes queimaduras.



No entanto, quando um das vítimas processou a FORD Motor Company pelo erro do projeto, os engenheiros (pasmem) sabiam das consequências, e que para consertar este erro (em vidas salvas e ferimentos evitados), não compensariam os 11 dólares por carro, para tornar o automóvel mais seguro, pois o investimento total ficaria em torno de 137,5 milhões para instalar o dispositivo em 12,5 milhões de carro, sendo que o valor médio, a ser arbitrado para cada uma das vítimas seria de 200 mil dólares por vida e 67 mil dólares por queimadura, somado a todos os possíveis casos uma contingência aproximada de 49,5 milhões de dólares. A pergunta na época, era qual seria, então uma estimativa mais fiel do valor monetário de uma vida humana?

Concluindo esta análise, dizer que a indenização poderá promover ou favorecer o enriquecimento ilícito, não é coerente e correto, pois temos que começar a analisar este enriquecimento ilícito, sob o ponto de vista do réu, principalmente em se tratando de grandes empresas, que tem um alto poder econômico.

O baixo valor pecuniário, estimula as grandes corporações, a continuar mantendo, as mesmas políticas, protocolos, procedimentos, sem se preocupar em propor e realizar mudanças, pois estas mudanças, vão exigir grandes investimentos, e se analisarmos a questão de investimento x contingências, há naturalmente um desequilíbrio, ou seja, vale a pena prever as contingências.

3.3.2 Ponto de Inflexão

Propositalmente, o termo aqui utilizado é para chamar a atenção ao fato que deve ser analisado com bastante propriedade, a efetividade da reparação do dano moral, como um todo. Mesmo que adote o procedimento bifásico (descrito por muitos doutrinadores – indenização patrimonial ou indenização extrapatrimonial), faz-se necessário, verificar se está de fato cumprindo o seu papel, principalmente, quando analisamos a perspectiva do réu, como sendo um fator de desestímulo, por isso é preciso quebrar barreiras, paradigmas e discutir a respeito do assunto.

Esta análise tem como base, um estudo intitulado “A ineficácia do caráter pedagógico das condenações por danos morais contra operadores de telefonia móvel em Macapá, AP”, realizado por Silva e Gatinho em 2016. A pesquisa analisou ações



de indenização ajuizadas nos anos de 2011 a 2013, contra as operadoras de telefonia móvel. Foram analisados aleatoriamente 145 (cento e quarente e cinco) processos, dos 1.250 processos ajuizado neste período. Desta forma, constatou-se que houve um crescimento de 6,79% de indenizações por dano moral, e 91,33% das empresas de telefonia móvel, foram condenadas com o valor médio aproximado de R\$ 2.117,00 (dois mil, cento e dezessete reais), de dano moral.

No mesmo período, uma das empresas de telefonia obteve um faturamento de R\$ 90,2 bilhões de reais. O valor de indenização corresponde a 0,00000241% do faturamento. Os pesquisadores informam alguns trechos das decisões, destacando-se:

Por tudo isso, tenho que a quantia de R\$ 2.500,00 é adequada para ressarcir os danos sofridos pela parte autora, **além de servir como sanção pedagógica para que a demandada reflita** sobre os sistemas de controle que impõe aos seus clientes (Processo nº 0005594- 51.2011.8.03.0001). (grifo nosso). Considerando a situação havida nos autos, o porte econômico da ré e o caráter pedagógico e punitivo que dever ter a indenização, fixo o quantum em R\$2.000,00. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido da inicial e condeno a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos com juros (Processo nº 0013192-56.2011.8.03.0001).

No Estado do Paraná, não é diferente, pois existe um Juizado Especial para tratar de ações referente a telefonia. No mesmo sentido, é o Juizado Especial para assuntos bancários, que segundo consta, recebem mensalmente, cerca de 400 (quatrocentos) processos, e na maioria das vezes são condenados ao pagamento por dano moral.

Poucas pessoas, procuram a justiça (política multiportas), para buscar o seu direito, quando da má prestação de serviços, ou quando são lesados.

Farias, Braga Netto e Rosenvald estabelecem que, de “cada dez clientes prejudicados, apenas um ou dois insistem em uma discussão no judiciário”. E acrescentam:

[...] esse estado de coisas denota que o paradigma reparatório é axiologicamente neutro e asséptico. Desconsidera o desvalor de



comportamentos contrários ao direito, alimenta a impunidade e a proliferação de conflitos coletivos, encorajando diversos atores a compartilhar nefastas práticas desestabilizadoras do já esgarçado tecido social. Portanto, urge perceber que o direito civil não deve se limitar a conter danos, mas também (e principalmente) a conter comportamentos antijurídicos, inibindo ilícitos e dissuadindo o potencial ofensor no sentido de respeitar o *neminem laedere*. (FARIAS, 2015, p. 363). (VIDAL; MILAGRES, 2015, p. 547). SOUSA, KFOURI NETO (2016, p. 316).

Segundo Bugarin e Bugarin (2016, p. 25),

[...] o esforço do Direito Privado não deve se concentrar somente na recomposição de danos, mas criar estímulos para que eles nem venham a se produzir”. De modo que “para alcançar tal desiderato, torna-se imprescindível a criação de mecanismos adicionais de desestímulo a serem aplicados naqueles casos em que a mera reparação da lesão se mostra insuficiente a prevenir e dissuadir o agente a repetir a conduta lesiva”.

Em muitos casos, a função reparatória da Responsabilidade Civil, não produz os efeitos preventivos desejados sendo ineficazes, a busca pelos resultados organizacionais e o aumento da competitividade, acirraram os ânimos no mercado, induzindo muitas vezes, os agentes a atuarem de forma ilícita para a sua obtenção a todo o custo”, os resultados desejados (BUGARIN e BUGARIN, 2016).

Complementando:

O Direito não pode compactuar com a percepção de lucros oriundos de atos ilícitos e abusivos, pois isto implicaria chancelar a atuação daquele que se beneficia prejudicando terceiros. [...] a prestação punitiva pode ser instrumento relevante não só para a efetiva tutela civil de bens jurídicos, mas também para o estímulo à transação, desafogando o Poder Judiciário, que se encontra em estado crítico de demanda. Destaque-se que muitos processos judiciais tratam de questões idênticas, quando não de uma mesma conduta praticada por um mesmo agente, característica própria da litigiosidade de massa. Esses seriam casos ideais de admissão da responsabilidade civil punitiva como incentivo à justa resolução extrajudicial. (BUGARIN e BUGARIN, 2016, p.28).



Diante deste cenário, existe uma premente necessidade de aplicar e ousar na aplicação de outros institutos de responsabilidade civil, mais eficazes e inibitórios, como demonstrado abaixo.

Ao analisar a maioria dos julgados, com relação a empresas telefônicas e instituições financeiras (e que detêm grande parte das demandas judiciais), inclusive com Juizados Especializados nesta matéria, podemos realizar um pequeno ensaio que justifica e corrobora esta questão, com o caso concreto:

CIVIL. OFERTA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS POR MEIO DE INCESSANTES LIGAÇÕES, MESMO DIANTE DA CLARA E EXPRESSA RECUSA DA PARTE CONSUMIDORA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. ESTIMATIVA RAZÓAVEL. RECURSO IMPROVIDO. I. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, a se presumirem verdadeiras as assertivas da narrativa do autor. Nesse passo, a alegação de que a empresa de telefonia/recorrente seria a responsável pelos danos suportados pela parte consumidora (defeituosa prestação de serviços) evidencia a sua pertinência subjetiva no polo passivo da demanda. II. Mérito. A. Ação ajuizada em que se pretende a compensação por danos morais decorrente de incessantes ligações telefônicas de oferta de serviço realizadas pela empresa telefônica, mesmo após a expressa e clara recusa por parte do consumidor. Aduz o requerente que as ligações estariam a causar transtornos e aborrecimentos, e mesmo após diversas solicitações de retirada de seu telefone dos cadastros da empresa, a requerida insiste em contatá-lo. B. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (art. 6º e 14). C. Com efeito, a parte recorrente não se desincumbiu minimamente de seu ônus probatório à demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente (CPC, art. 373, II), tudo a robustecer a verossimilhança da versão dos fatos apresentada pela parte consumidora (reiteradas e incessantes ligações para o telefone celular do requerente com o fim de oferecimento de serviços de telefonia, mesmo após a expressa recusa da oferta), os quais são corroborados por prints de tela de celular, e áudios de ligações realizadas por prepostos da requerida (ausente impugnação específica - ID 24382810) em que o consumidor de forma clara rejeita a oferta e solicita encarecidamente que seu telefone seja retirado dos cadastros da empresa. D. Ademais, como bem pontuado na sentença ora revista não se sustentam os argumentos que o bloqueio pode ser feito pelo próprio consumidor, já que as ligações são feitas por dezenas de milhares de linhas, tampouco que o ato delitivo foi cometido por outras operadoras, já que os terceirizados contratados para realizar as ligações podem ter linhas de qualquer operadora. E. evidenciada, pois, a falha na prestação do serviço que, na hipótese vertente, exorbita a esfera do mero aborrecimento e atinge os atributos da personalidade do requerente, para assim subsidiar a reparação dos danos morais (CF, art. 5º, V e X c/c CC, art. 186). Precedente do TJDFT: 2ª Turma Recursal, Acórdão 1221842, DJE: 18.12.2019; 3ª Turma Recursal, Acórdãos 995420, DJE: 21.2.2017 e Acórdão 1065808, DJE: 05.12.2017. F. Saliente-se que o requerente demonstra que as ligações persistiram, mesmo após o



ajuizamento da demanda (ID 24382810), a evidenciar o total descaso aos reclames da parte consumidora, que, ao ter sua existência jurídica ignorada, se viu obrigada a bater às portas do Judiciário, para resguardar seus direitos. G. Em relação ao quantum, deve-se manter a estimativa razoavelmente fixada (**R\$ 3.000,00**), **uma vez que guardou correspondência com o gravame sofrido** (CC, art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato (autor utiliza o aparelho celular como meio de trabalho - advogado), a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico da medida, tudo, com esteio no princípio da proporcionalidade III. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (Lei 9.099/95, art. 55).

O valor do dano moral, foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que tem como objetivo: a) o caráter compensatório/satisfativo e o caráter supostamente preventivo ou pedagógico, qual seria a proporcionalidade atribuída neste caso? A balança tenderia mais para que lado?

Se efetivamente, analisarmos o lucro líquido de uma determinada empresa de telefonia, veremos que o seu lucro no primeiro trimestre de 2022, representou 412 milhões de reais. Portanto, se hipoteticamente, atribuirmos um peso de 30% relativo a parte do dano moral com o cunho preventivo ou pedagógico ou punitivo, estaríamos falando de um dano (com este objetivo) relacionado diretamente ao réu, no valor de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, o que representaria o percentual de 0,000218% do seu faturamento. Portanto, qual o efeito pedagógico, sancionador que teria para com a empresa ré? Qual é a efetividade da Teoria do Valor ao Desestímulo?

4 NOVAS ADJETIVAÇÕES DE DANO

Infelizmente, a grande dificuldade em arbitrar um valor pecuniário ao DANO MORAL, pode se dar a partir da análise sob os 02 (dois) aspectos ou elementos, que são totalmente distintos, do ponto de vista do réu e do ponto de vista do autor. Alguns doutrinadores citam a tríade do dano moral: efeito compensatório (sob o ponto de vista do autor), efeito preventivo e o efeito punitivo (sob o ponto de vista do réu).



Contudo, a função reparatória da Responsabilidade Civil, não produz os efeitos preventivos desejados, na maioria das ocasiões, por vários motivos entre eles: a morosidade, o baixo acesso à justiça, medidas procrastinatórias para as instâncias recursais, permitindo e induzindo muitas vezes, os agentes a atuarem de forma ilícita para a sua obtenção a todo o custo”, os resultados desejados.

Desta forma, o dano moral de maneira stricto, abordaria somente a questão compensatória, relacionada com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito a Personalidade, única e exclusivamente, para não estender e ser analisado na perspectiva do Réu, o que facilitaria em uma decisão mais justa e equilibrada.

Uma nova adjetivação do Dano extrapatrimonial, será bem-vinda, para agregar no trinômio da reparação, sendo a) Dano Patrimonial; b) Dano Moral e c) a terceira via como sendo um **DANO DE CONDUTA** ou de **DISSUASÃO**, este último considerado um fator sancionador e inibidor dos atos praticados, como por exemplo uma multa civil privada endereçada ao réu.

Esta análise fica bastante difícil, quando não impossível, trazendo uma noção de dissabor perante a busca pela justiça, lesionando de maneira indireta o seu bem maior, a sua pessoa, como indivíduo e cidadão, no qual o Estado tem o dever de TUTELAR.

Talvez, este dano adjetivado, tenha uma métrica, que poderia ser levada em consideração, mesmo sendo de caráter subjetivo, de maneira a provocar a inibição da prática recorrente do delito, ou do ato ilícito, de forma que possa ao ser dissuadido pelo valor pecuniário, implantar ou aprimorar as políticas de boas práticas organizacionais em prol da coletividade e do indivíduo.

As variáveis, que poderiam ser levadas em consideração na determinação poderiam ser: 1) a existência de dolo, por parte do réu, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa; 2) a situação econômica do réu; 3) a capacidade e a possibilidade real e efetiva de o réu voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato; 4) a quantidade de reincidência a respeito do mesmo fato; 5) o impacto do valor pecuniário, no faturamento da organização.



Sousa e Kfouri Neto (2016), no seu artigo, afirma que havendo condenação em dinheiro, propõem que a indenização pelo dano causado possa ser revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade.

Portanto, para contrapor o argumento do enriquecimento ilícito por parte do autor, o valor do **DANO DE CONDUTA** ou de **DISSUASÃO** valor arbitrado, poderia ser dividido e distribuído para algumas fontes, como: a) a autora (litigante); b) os fundos sociais; c) os órgãos de proteção ao consumidor; d) o fundo judiciário, para equilibrar os gastos realizados dos juizados especiais como por exemplo de telefonia e setor bancário, em função do não eficácia do valor arbitrado atualmente nas indenizações; e) entidades de formação continuada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do dano moral ou o arbitramento do valor, ou a eficácia da aplicação do dano é um ponto nevrálgico e que precisa avançar na discussão, analisando as 02 (duas) perspectivas, do ponto de vista do réu e do ponto de vista do autor.

É preciso buscar e equacionar o equilíbrio, a equidade e a proporcionalidade, garantindo de um lado (autor), a observância e a salvaguarda dos princípios fundamentais constitucionais e do outro lado (réu), que a condenação, sirva de fato, para corrigir seus procedimentos, suas regras na organização.

A repartição tríade, permitirá de maneira transparente e assertiva tornar claro para o autor ou para a vítima, a clareza do que de fato está sendo indenizado e o que corresponde o valor indenizatório, diferentemente nos dias atuais, que trata o DANO MORAL, com caráter amplo e não de maneira stricto.

Concluindo, a nova adjetivação do Dano extrapatrimonial, será bem-vinda, para agregar no trinômio da reparação, mantendo o Dano Patrimonial; o Dano Moral e a inserção de uma terceira via intitulado de **DANO DE CONDUTA** ou de



DISSUAÇÃO, este último considerado como fator sancionador e inibidor dos atos praticados, equiparando-se a multa civil privada endereçada ao réu.

Acredita-se que haveria uma tendência de diminuição dos casos, a desoneração do judiciário, a transparência para com os valores correspondentes aos valores do Dano reconhecendo de fato o que é devido, pois são elementos essenciais da sentença a fundamentação em que o juiz analisará as questões de fato e de direito, e a decisão dever ser certa.

Finalizando, pretende-se alcançar desta forma, o equilíbrio da balança entre as partes, simbolizado pela Deusa Themis, representando a igualdade, a verdade e o equilíbrio da sociedade, sendo os seus olhos vendados a imparcialidade, sabedoria e a luz interior.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Felipe Palacio Santo. **Dano Moral e sua reparabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://fepalacio.jusbrasil.com.br/artigos/156760361/dano-moral-e-a> Acesso em 01 out. 2022.

ARAUJO FILHO, Raul. **Punitive Damages e sua aplicabilidade no Brasil**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051> . Acesso em: 10.out. 2022.

BONA, Alexandre Pereira e LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Requisitos objetivos e Subjetivos dos Punitive Damages: critérios à aplicação do Direito brasileiro. In: **SCIENTIA IURIS**, Londrina, v.22, n.1, p.190-222, mar.2018. Disponível em: <https://uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30004/23355> . Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL. **Lei do Superendividamento**. Lei 14.181 de 01 de julho de 2021.



BUGARIN, Tomás Tenshin Sataka, e BUGARIN, Maurício Soares. **Danos Sociais e Punitive Damages**: Instrumentos para a Correção da Seleção Adversa e do Risco Moral na Responsabilidade Civil. EALR, V. 7, nº 1, p. 88-117, Jan-Jun, 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. Vol. 7. São Paulo: Ed. Saraiva Jur, 2017.

FAJNGOD., Leonardo. **Dano Moral e Reparação não Pecuniária**: sistemática e parâmetros. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021

FAVARETTO, Cicero. **A tríplice função do Dano Moral**. Disponível em: <https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do-dano-moral#:~:text=O%20instituto%20jur%C3%ADdico%20do%20dano,mesmo%20tipo%20de%20evento%20danoso> . Acesso em: 19 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. Vol. 3. São Paulo: Ed. Saraiva Jur, 2019.

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro. **Empresa Familiar**: Núcleo de Relações de Conflitos e a Mediação Extrajudicial. São Paulo: Ed. Dialética, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Ed. Saraiva Jur, 2021.

JANSSE, André. WANG, Jia. Punitive damages under the new Chinese CivilCode – a critical and comparative analysis. *Asia Pacific Law Review*, 29:2, 346-365, 08 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/loi/rplr20> . Acesso em: 02 nov. 2022.

KOZIOL, Helmut. Punitive Damages – A European Perspective. *Louisiane Law Review*, vol.68, number 03, Spring 2008, Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235285034.pdf> . Acesso em: 20 ago. 2022.

LAKATOS, E.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2000.

MACHADO, Yuri. *The Role Of Punitive Damages: Past And Present And Its growing Importance With Respect To Trademark Protections in The United States, China, And Brazil*. Disponível em: <https://www.montaury.com.br/pt/the-role-of-punitive-damages-past-and-present-and-its-growing-importance-with-respect-to-trademark-protections-in-the-united-states-china-and-brazil> . Acesso em: 20 ago. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. VIAL, Sophia. “Nota à Atualização do Código de Defesa do Consumidor para “Aperfeiçoar a disciplina de crédito”, “para



a prevenção e tratamento do superendividamento” e “proteção do consumidor pessoa natural”. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 136, p.517-538, São Paulo: Ed. RT, 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no Direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista dos Tribunais**, vol. 789, p. 21-47, jul. 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71527/40589> Acesso em: 20 set. 2022.

OWEN, David. **A Punitive Damages Overview**: Functions, Problems and Reform. Disponível em: <https://digitalcommons.law.villanova.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2869&context=vlr> . Acesso em: 25 ago. 2022.

PAMPLONA FILHO, RODOLFO. **Novos danos na responsabilidade civil**. Danos morais coletivos, danos sociais ou difusos e danos por perda de uma chance. Disponível em: <HTTPS://RODOLFOPAMPLONAFILHO.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/675146430/NOVOS-DANOS-NA-RESPONSABILIDADE-CIVIL-DANOS-MORAIS-COLETIVOS-DANOS-SOCIAIS-OU-DIFUSOS-E-DANOS-POR-PERDA-DE-UMA-CHANCE> . Acesso em: 29 set. 2022.

PARGENDLER, Mariana. **O caráter exemplar da indenização e o Direito Civil Brasileiro**: pena privada ou *punitive damages*. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/754413> . Acesso em: 01 out. 2022.

REIS, Clayton. Dano Moral. Rio de Janeiro: **Revista dos Tribunais**, 2019.

RESEDÁ, Salomão. **A aplicabilidade do Punitive Damage, nas ações de indenização por dano moral, no ordenamento jurídico brasileiro**. 324 f., Dissertação de mestrado apresentada junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Bahia. Salvador, 2008.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2022.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coelho, SETTE, Sandra Mara Franco e SOUSA, Angela Alves De. Danos Morais: O Ingresso da Pena Civil no Sistema de Direito Privado Brasileiro. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**. Ano VI – Número X. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-vi-numero-x/capitulo-03-direito-privado/danos-morais-o-ingresso-da-pena-civil-no-sistema-de-direito-privado-brasileiro/> Acesso em: 15 de set. de 2022.

SILVA, Isaac Braga Da e GATINHO, Dacicleide Souza Cunha. A ineficácia do caráter pedagógico das condenações por danos morais contra operadoras de telefonia móvel em Macapá,AP. **Direitos Fundamentais & Justiça** 10, 35 (2016). Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo2589631-a-inefic%C3%A1cia-do-



[car%C3%A1ter-pedag%C3%B3gico-das-condena%C3%A7%C3%B5es-por-danos-morais-contras-operadoras-de-telefonia-m%C3%B3vel-em-macap%C3%A1](#)

Acesso em: 04. out.2022.

SILVA, Mauricio Falconni Ribeiro E. **Danos morais**: aplicação da teoria do desestímulo ou doutrina do *punitive damage* no Direito brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58363/teoria-do-desestimulo-punitive-damages> . Acesso em: 03 out. 2022.

SOUSA, Angela Alves de e KFOURI NETO, Miguel. As Grandes Empresas, o Cidadão e a Função Punitiva do Dano Moral, Breves reflexões à luz da obra de Suzanne Carval. **Revista Unicuritiba**, v. 1, n. 18, ano 2016, fls. 160-176. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/issue/view/99> . Acesso em: 01 out. 2022.

SOUZA, Caroline França de Medeiros. **A importância da função punitiva na indenização por dano moral e de seu caráter dissuasório**. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/8499> . Acesso em: 23 ago. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito das obrigações e responsabilidade civil. Vol. 02. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde e GUEDES, Gisele Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil**: responsabilidade civil. Vol. 4. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2021.

UBALDO, Edson Nelson. A propósito do Dano Moral. **Jornal mensal da Associação dos Magistrados Catarinenses** – ano IV – nº 38 – junho/2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e Responsabilidade Civil. Vol. 2. São Paulo: Ed. Atlas, 2017.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **A responsabilidade civil e sua função punitivo pedagógica no Direito brasileiro**. 226 f., Dissertação de mestrado apresentada junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **A Construção da responsabilidade civil preventiva no direito civil contemporâneo**. 349 f., Tese de doutorado apresentada junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

ZIPURSKY, Benjamim. **Theory of Punitive Damages**. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/675/ . Acesso em: 20 ago. 2022.

